



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 135/2016**

**05ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1170/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.01353**

**AUTUANTE: VACILE MIHALIUC**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TERRA NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. PERÍCIA.  
AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Autuação fiscal realizada com base no Sistema de Levantamento de Estoque – SLE do contribuinte, sendo considerados os elementos: estoque inicial, inventário final, entradas e saídas de mercadorias com base nos documentos enviados pelo próprio contribuinte à auditoria fiscal.
2. Conversão do processo em diligência para averiguação da veracidade das alegações do Contribuinte, tendo a PERÍCIA encontrado base de cálculo menor do que o lançamento fiscal originário.
3. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir vendas, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, no montante de R\$ 111.150,73 (cento e onze mil cento e cinquenta reais e setenta e três centavos de real), conforme Relatório do Laboratório Fiscal e Informação Complementar em anexo.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 18.895,62 MULTA R\$ 33.345,22

Nas informações complementares de fls. 03/03v, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

A acusação foi embasada no Relatório advindo do Laboratório Fiscal oportunamente juntado aos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 15/21.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular converteu o feito em PERÍCIA, no sentido de fazer as possíveis correções ao levantamento fiscal, carreando os argumentos trazidos pelo contribuinte. Após a realização da PERÍCIA houve a redução da BASE DE CÁLCULO do tributo devido, de modo que o julgamento em primeira instância foi exatamente no sentido de denotar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal com base na nova base de cálculo encontrada pela PERÍCIA.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 459/2015 (fls. 318 a 320) recomendou o conhecimento do recurso de reexame necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação proferida na Instância Singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 321 dos autos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu vendas, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, no montante de R\$ 111.150,73 (cento e onze mil cento e cinquenta reais e setenta e três centavos de real), conforme Relatório do Laboratório Fiscal e Informação Complementar em anexo.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que a acusação fiscal está baseada em produtos químicos, sem fazer a devida distinção entre os seus componentes, sendo tal fato explicado pelo contribuinte e atestado pela PERÍCIA.

Os elementos químicos utilizados são ÁCIDO LÁTICO, CONTAINER EZ e SORBATO DE POTÁSSIO, na fabricação de produtos químicos acabados quais sejam: CONCENTROL e PRO UMI H2.

Nesse sentido, após a verificação de tal “generalização” pelo autuante, as devidas correções foram efetivadas pela PERÍCIA e encontrado o valor correto para o caso, vejamos a seguir.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 52.592,71
ICMS	R\$ 8.940,76
MULTA	R\$ 15.777,81
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.718,57</b>

Isto posto, voto para que o recurso de reexame necessário seja conhecido no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tendo como integrantes desta resolução, os argumentos trazidos pelo julgamento de primeira instância de fls. 304/310, decisão “per relationem”.

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TERRA NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO LDA**.

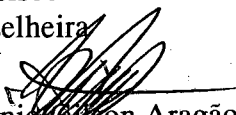
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque e, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

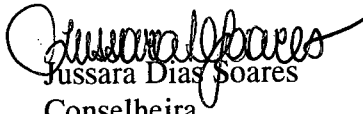
  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro Relator

  
Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheira

  
Antônio Wilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**